
De: Helena Gonçalves <Helena.Goncalves@pgr.pt>
Enviado: terça-feira, 10 de Março de 2015 18:26
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Cc: Raul Farias; Antonio Joaquim Moreira
Assunto: Parecer sobre Proposta de Lei n.º 273/XII, 4ª - Procuradoria-Geral da República
Anexos: Parecer 273-XII (PIIC) - II.doc

À Equipa de Apoio à 1.ª Comissão
Exmos. Senhores

Por determinação superior e com o objectivo de assegurar o recebimento atempado, pela 1ª Comissão, do contributo da Procuradoria-Geral da República sobre a Proposta de Lei n.º 273/XII, remeto, solicitando que o tornem presente a sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o parecer que segue em ficheiro anexo.

Com os melhores cumprimentos e cordialidade,

A Chefe de Gabinete,



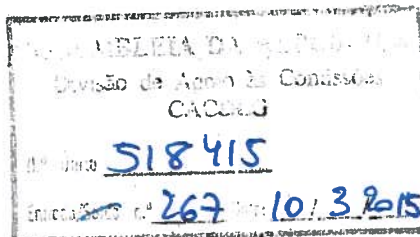
Helena Gonçalves

Procuradora da República – Chefe de Gabinete PGR

Rua da Escola Politécnica, 140, 1269-269 Lisboa

Telefone: 21 392 19 00 / Directo: 21 392 19 65

Scanned by **MailMarshal** - M86 Security's comprehensive email content security solution. Download a free evaluation of MailMarshal at www.m86security.com



Sua Ex.^a, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicitou à Procuradoria-Geral da República a emissão de *parecer* no que respeita à Proposta de Lei n.º 273/XII/4.^a (GOV), a qual visa proceder à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, designadamente aos seus artigos 2.º, 10.º e 15.º, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, designadamente ao seu art.º 11.º.

Recolhidos pareceres de várias entidades, entenderam os Grupos Parlamentares do PSD/CDS-PP e do PS apresentarem propostas de alteração ao conteúdo da proposta inicial de lei, designadamente dos artigos 2.º, 7.º e 10.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, e do art.º 11.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.

Por uma questão de uniformização de análise, decidiu-se proceder-se a uma apreciação simultânea das alterações propostas, em cada um dos normativos referidos.

Assim:

Art.º 2.º

Na proposta dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP é proposta uma alteração ao n.º 3, ao qual se adiciona à proposta inicial de lei a expressão “*de natureza administrativa ou policial*”, por referência aos sistemas e bases de dados a que se pode ter direito de acesso.

Igualmente propõem um novo n.º 4, em que se refere que “*O acesso aos sistemas e bases de dados referidos no número anterior só é autorizado se ocorrer na sequência de um resultado positivo numa pesquisa concreta e em relação à informação constante dessa pesquisa*”. O Grupo Parlamentar do PS introduziu uma proposta para o n.º 4 com o mesmo objetivo, mas com uma redação demasiado aberta para o efeito pretendido, mostrando-se mais adequada, em termos jurídicos, a primeira redação proposta.

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP propõem ainda um novo n.º 5 com a seguinte redação: “*Os sistemas e bases de dados referidos no n.º 3 e a regulamentação do respetivo acesso são definidos por portaria dos ministros com a tutela dos respetivos serviços.*”.

Esta proposta de norma parece olvidar que a regulamentação de acesso aos sistemas e bases de dados não é uniforme, sendo que em algumas situações a permissão de acesso apenas poderá ser concedida através de diploma normativo de categoria superior à Portaria.

Neste âmbito, afigura-se mais adequado o regime proposto no n.º 5 da proposta do Grupo Parlamentar do PS, por referência ao que já resulta do conteúdo inerente ao n.º 3, devendo, contudo, ser articulado, em termos de redação, com o que prevê o art.º 15.º, nos seus n.ºs 2 e 3.

Nessa medida, sugere-se que as alterações a introduzir ao art.º 2.º do projeto inicial tenham a seguinte redação:

“*Art.º 2.º*

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e assegurado o nível de segurança e demais condições estabelecidas nesta lei para o sistema integrado de informação criminal, podem as autoridades judiciárias competentes e os órgãos de polícia criminal aceder complementarmente, através da plataforma, a outros sistemas e bases de dados de natureza administrativa ou policial a que tenham, nos termos das respetivas normas legais aplicáveis, direito de acesso.

4. O acesso aos sistemas e bases de dados referidos no número anterior só é autorizado se ocorrer na sequência de um resultado positivo numa pesquisa concreta e em relação à informação constante dessa pesquisa.

5. Os sistemas e bases de dados são expressamente identificados em despacho próprio do Secretário-Geral de Segurança Interna e apresentados ao Conselho Coordenador dos Órgãos

de Polícia Criminal após prévio parecer do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e da CNPD.”.

Art.º 7.º

Na inicial proposta de lei não constava qualquer alteração ao art.º 7, o que foi representado nesta fase em função dos diversos pareceres recolhidos.

Em ambas as propostas de alterações é representada a necessidade do acesso à plataforma nas fases de inquérito e instrução dever ser condicionada pela introdução de um NUIPC.

Relevante, nesta sede, mostra-se a proposta de necessidade de validação a que alude o Grupo Parlamentar do PS, conseqüente, aliás, com as recomendações da CNPD neste domínio; não obstante, a parte final da redação do n.º 4 que foi proposto é uma justificação da norma – a necessidade de garantia da efetiva abertura/existência de inquérito-, não devendo por isso constar da mesma, mas de uma eventual exposição de motivos.

O regime proposto no n.º 4 impõe, contudo, a previsão de uma norma de natureza transitória no art.º 15.º (nos termos adiante propostos), a fim de obviar à paragem no funcionamento dos trabalhos na plataforma em função da ausência de meios tecnológicos que possibilitem a introdução do sistema de validação ora proposto.

Nessa medida, sugere-se que as alterações a introduzir ao art.º 7.º tenham a seguinte redação:

“Art.º 7.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. *O acesso à plataforma nas fases do inquérito e da instrução é efetuado através da introdução do número único identificador do processo-crime.*

4. *A introdução do número único de identificação do processo-crime carece de ser previamente validada pelo sistema do Ministério Público.*

5. (Atual n.º 3)”.
5. (Atual n.º 3)”.

Art.º 10.º

Em ambas as propostas de alterações se introduzem novos números, com o propósito de autonomizar as ações de prevenção criminal e de definir perfis de acesso.

Esta autonomização obriga, contudo, a alterações no n.º 4 da proposta de lei, de forma a dela retirar a menção à prevenção criminal, por já contida no n.º 5.

Neste âmbito, a redação proposta pelo Grupo Parlamentar do PS para o n.º 5 mostra-se algo confusa, mostrando-se contudo o princípio subjacente absolutamente válido na caracterização dos perfis que devem ser atribuídos, para os efeitos da proposta apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP na introdução de um novo n.º 6 nesse domínio.

Sublinhe-se ainda a necessidade de levar em consideração a necessidade de atribuição específica de perfil a elementos dos órgãos de polícia criminal que exercem funções em departamentos de investigação do Ministério Público (DCIAP e DIAP); de facto, embora se possa entender que os mesmos poderão aceder no âmbito das permissões previstas para os respectivos órgãos de polícia criminal a que pertencem, o estabelecimento de um sistema de controlo e validação através do NUIPC aconselha a uma menção legal específica. Com efeito, esses elementos dos órgãos de polícia criminal que exercem funções em departamentos de investigação do Ministério Público terão de indicar o NUIPC de processos que podem não estar registados nos respectivos órgãos de polícia criminal de onde procedem (ou mesmo em alguma delas quando o magistrado do Ministério Público avoca a investigação) e, por outro lado, os registos de controlo nesse caso serão os do sistema do Ministério Público na plataforma.

Assim, e tendo igualmente patente a necessidade de correção de alguma terminologia na redação do n.º 6 constante da proposta dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, sugere-se que as alterações a introduzir ao art.º 10.º tenham a seguinte redação:

“Art.º 10.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. *As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação criminal e da respetiva coordenação, bem como da prática de atos jurisdicionais nas fases do inquérito e da instrução, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.*

5. *Os magistrados do Ministério Público podem ainda, no âmbito da realização de ações de prevenção criminal como tal tipificadas na lei, nos termos da lei aplicável e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.*

6. *Os acessos previstos nos n.ºs 4 e 5 fazem-se de acordo com os seguintes perfis:*

a) *Perfil 1 – reservado ao Procurador-Geral da República e aos magistrados do Ministério Público especialmente designados pelo Procurador-Geral da República;*

b) *Perfil 2 – reservado aos magistrados do Ministério Público envolvidos em funções de coordenação da investigação criminal ou no âmbito da prevenção criminal;*

c) *Perfil 3 – reservado aos juízes que exerçam competência no âmbito da instrução criminal e aos magistrados do Ministério Público que estejam afetos aos inquéritos e à instrução.”*

7. *O acesso à plataforma por elementos de órgãos de polícia criminal que desempenhem funções integrados em departamentos de investigação penal do Ministério Público faz-se em conformidade com os perfis previstos no n.º 1, ou, não existindo meios técnicos que viabilizem o acesso à plataforma nessas condições, de acordo com o perfil 3 do número anterior.*

Na sequência das alterações propostas na redação do art.º 7.º, mostra-se necessário introduzir uma norma transitória que assegure o funcionamento da plataforma enquanto não for criada e colocada em funcionamento o sistema que permita a validação da existência do NUIPC pelo Ministério Público.

Nessa medida, e estando em causa mecanismos de execução da lei, propõe-se que tal norma transitória seja introduzida em número adicional do art.º 15.º, no caso como n.º 4, com a seguinte redação:

“Art.º 15.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. *Enquanto não se mostrarem reunidos os meios técnicos necessários para o funcionamento do sistema de validação previsto no n.º 4 do art.º 7.º, o acesso à plataforma para o intercâmbio de informação criminal será circunscrito a um número limitado de utilizadores, mediante prévio parecer da CNPD.”*

Art.º 11.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP propuseram alterações em conformidade com as alterações propostas no art.º 10.º da Lei n.º 73/2009. O Grupo Parlamentar do PS estabeleceu uma norma remissiva geral para a Lei n.º 73/2009.

Concordando-se com o estabelecimento de uma definição concreta, na Lei n.º 49/2008, do que pode ser expressamente acessível em sede de sistema integrado de informação criminal, não podemos deixar de apresentar igual proposta de alteração normativa face à sugestão de alteração de redação supra apresentada:

“Art.º 11.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. *As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação criminal e da respetiva coordenação, bem como da prática de atos jurisdicionais nas fases do inquérito e da instrução, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.*

4. Os magistrados do Ministério Público podem ainda, no âmbito da realização de ações de prevenção criminal como tal tipificadas na lei, nos termos da lei aplicável e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

5. (Atual n.º 4).”.

* * *